

01/1/94

Ives Gandra da Silva Martins

ASPECTOS POLÊMICOS DO FHC

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

Aprovada, em primeira votação, a emenda constitucional, que realoca transferências de receitas tributárias dentro do processo de revisão determinada pelo Constituinte de 88 no artigo 3º do ADCT, sérios problemas jurídicos e econômicos remanesçam.

De início, mister se faz esclarecer que o aumento da participação da União no bolo tributário de sua competência impositiva é algo que já deveria ter ocorrido em 1988. Naquela ocasião, os Constituintes aumentaram os encargos da União (com maiores despesas para o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) e reduziram suas receitas (tiraram-lhe 5 impostos e aproximadamente metade da receita de seus dois principais tributos, ou seja do IPI e do I. Renda).

Escrevi para a Folha de São Paulo, cinco meses antes da promulgação da "Constituição Cidadã", que a hiperinflação passaria a ser princípio implícito constitucional, visto que a matemática dos senhores Constituintes não se assemelhava àquela ensinada desde os bancos escolares até as pós-graduações das Universidades ("A hiperinflação como princípio constitucional", edição de 5/5/1988). Com encargos maiores e menores receitas, à evidência, quem terminaria pagando a insensatez da Assembléia Nacional Constituinte seria o pobre cidadão, que teria que ser sufocado com uma carga tributária fantástica a fim de sustentar um Estado e uma Federação que cresceriam ciclopicamente. A partir de 1988, a Federação Brasileira deixou de caber no PIB, tendo as minhas previsões infelizmente sido corretas.

Ives Gandra da Silva Martins

O fato, todavia, de ser esta realocação o que de melhor possui o FHC2, eis que o aumento da carga tributária foi de incompreensível insensatez, já tendo gerado, por decorrência, mais inflação, mais desemprego e mais recessão, este fato não é por si só auspicioso para o mundo do Direito ou para o da Economia.

Para o mundo da Economia não o é, porque, mais uma vez, cedeu o governo ao corporativismo dos servidores públicos, que apenas admitem desemprego e recessão para os cidadãos que os sustentam, mas que, na crise, não abrem mão de seus privilégios, que denominam de direitos. Como o Brasil é constituído de cidadãos de 1ª e de 2ª categoria, à evidência, os de 1ª não podem, apesar de sustentados pelos de 2ª, dispensar tudo o que consideram "conquistas", devendo a Nação procurar sair da crise à custa dos cidadãos de 2ª categoria, que sofrem as sanções e preconceitos oficiais, mas que, com seus tributos, os sustentam. A transigência governamental poder-lhe-á ser fatal.

Os problemas jurídicos não são de fácil solução. Reza o artigo 3º do ADCT que:

"A revisão constitucional será realizada após 5 anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral".

Não há, pois, nenhuma possibilidade de ser promulgada a revisão, parceladamente, por etapas, de acordo com as conveniências do Poder ou do Congresso. Embora considere a melhor parte do FHC 2 a realocação de receitas tributárias, que corrige as injustiças da Constituição Federal de 88, deverá o governo aguardar a promulgação completa da revisão para que possa se beneficiar da alteração constitucional. Creio que a maioria esmagadora dos constitucionalistas brasileiros, por mais simpatia que tenham para o plano de emergência, não pode abrir mão de suas convicções

Ives Gandra da Silva Martins

jurídicas na medida em que o artigo 3º faz menção a uma REVISÃO global e não diversas revisões setoriais. A promulgação de uma parte da revisão poderá implicar o encerramento do processo revisional.

O aspecto mais grave, todavia, é o da natureza do Fundo Emergencial. Trata-se de uma emenda para uma situação circunstancial e urgente, que é o combate a inflação atual. Em outras palavras, não se trata de uma alteração constitucional, objetivando dar-lhe o perfil definitivo, mas apenas combater no momento atual, o processo inflacionário.

Ora, o artigo 3º foi aprovado pelos constituintes de 1988 para que fosse dado perfil definitivo à Constituição, 5 anos depois de sua promulgação. E o Constituinte ofertou à futura Assembléia revisora uma única oportunidade para corrigir definitivamente os problemas gerados pela Lei Suprema. Em nenhum momento, cuidou o Constituinte de uma revisão, com "quorum" de aprovação menor e rito mais simples, para a promulgação de emendas circunstanciais e casuísticas.

Entendo, pois, que o FHC 2, cuja parte de realocação de recursos tributários considero acertada, deveria ser aprovada como emenda à Constituição, no rito do artigo 60 das Disposições Permanentes, já que materialmente seu conteúdo não pode ser objeto de revisão constitucional.

Em outras palavras, só pode ser objeto de revisão constitucional matéria que venha a ganhar perfil definitivo para o futuro e não matéria que seja exclusivamente objeto de planos emergenciais ou de soluções transitórias.

Creio que os dois aspectos (conteúdo material e procedimento de promulgação), isto é, os aspectos formal e material do FHC 2, devem ser objeto de reflexão daqueles que têm o Poder de legislar superiormente (Congresso Nacional Revisional) e o de decidir

Ives Gandra da Silva Martins

(Supremo Tribunal Federal).

Teria preferido negociar o Fundo de Emergência com o Congresso em nível de emenda constitucional, com o rito do artigo 60 das Disposições Permanentes, com o que os dois pontos mencionados não seriam obstáculos. Como sou apenas advogado e não tenho a menor vocação política, só me resta agora aguardar a sequência dos acontecimentos, curioso para ver até que ponto a Constituição Federal é uma carta definitiva de garantias e direitos do cidadão e do Estado ou um periódico de grande circulação e tiragens, inclusive, com 2ºs clichês.



IGSM/mos
aaspec